



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

Ref.

**Autos nº 0600165-53.2024.6.21.0134 - Recurso Eleitoral**

**Procedência:** 134ª ZONA ELEITORAL DE CANOAS

**Recorrente:** ELEICAO 2024 - DEJAIR DORALICIO RIBEIRO BRAGA - VEREADOR

**Relator:** DES. ELEITORAL CAROLINE AGOSTINI VEIGA

**RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÃO 2024. PRESTAÇÃO DE CONTAS. VEREADOR. DESAPROVAÇÃO EM 1º GRAU EM RAZÃO DE IRREGULARIDADES NA COMPROVAÇÃO DE APLICAÇÃO DE RECURSOS DO FEFC. APRESENTAÇÃO DE INSTRUMENTOS CONTRATUAIS APÓS A SENTENÇA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA DESTINAÇÃO DAS VERBAS PÚBLICAS. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

Exmo. Relator,

Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul:

## I. RELATÓRIO

Trata-se de **recurso** eleitoral interposto por DEJAIR DORALICIO RIBEIRO BRAGA, diplomado [suplente](#) ao cargo de vereador de Canoas na Eleição 2024, contra sentença em cujo dispositivo se lê:

Ante o exposto, julgo DESAPROVADAS as contas acerca dos recursos arrecadados e aplicados nas Eleições Municipais de 2024, apresentadas por DEJAIR DORALICIO RIBEIRO BRAGA, candidato ao cargo de vereador de Canoas-RS, com base no artigo 74, inciso III, da Resolução TSE n. 23.607/2019, determinando ao candidato o recolhimento de R\$4.381,67 (quatro mil trezentos e oitenta e um reais e sessenta e sete



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

centavos) ao Tesouro Nacional, nos termos da Resolução TSE nº 23.607/2019.

**A prestação de contas foi desaprovada**, após manifestação do órgão ministerial com atuação no 1º grau nesse sentido (ID 46005039), em razão de irregularidades apontadas pelo setor técnico em parecer conclusivo (ID 46005037), conforme os seguintes trechos da sentença (ID 46005041):

(...) APONTAMENTOS DO PARECER CONCLUSIVO (...)

- Consta no Extrato de Prestação de Contas o valor da despesa com atividade de militância e mobilização de rua no valor de R\$ 5.891,67; entretanto, **foi anexado apenas um contrato** no valor de R\$ 1.000,00, restando **não comprovado o valor de R\$ 4.891,67**; (...)

3) ANÁLISE JURISDICIONAL (...)

Também se observou, a partir do extrato da conta bancária FEFC, que o valor real pago ao fornecedor EUGENIO DA SILVA FOGAÇA é de R\$ 891,67, e não R\$ 1891,67, como apresentado no quadro. O candidato lançou na prestação de contas o valor incorreto (conforme demonstrativo de despesas no ID 126153812, o que originou o erro apontado).

Assim, **o real valor gasto com atividades de militância totaliza R\$ 4.891,67**: Eugênio da Silva Fogaça, no valor de R\$ 891,67, e Luis Felipe dos Santos, Ana Carolina M Alves e Andréia Machado, no valor de R\$1.000,00 cada um, estando devidamente comprovado, conforme apontamento do parecer conclusivo, R\$1.000,00 em nome de Camila Neves de Siqueira. Resta, assim, não comprovado um total de R\$ 3.891,67 com atividades de militância e mobilização de rua.

Em consulta às notas fiscais no sistema SPCE Web e apontamento do PTE (Procedimentos Técnicos de Exame, extraídos do mesmo SPCE Web), **verificou-se uma omissão de despesa**: (R\$ 400,00)

O recorrente pede a reforma da sentença para julgar aprovada a prestação contas, “mesmo que com ressalvas” . Em suas razões (ID 46005045), alega



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

que o detalhamento das despesas com pessoal foi devidamente comprovado por meio dos instrumentos contratuais que anexa ao recurso, que não foram apresentados antes por “falha técnica do sistema eletrônico de protocolo”.

Após, foram os autos encaminhados a esse egrégio Tribunal, deles dando-se vista ao Ministério Público Eleitoral para elaboração de parecer.

## II. ANÁLISE MINISTERIAL

O recurso **não** merece provimento, pelas razões adiante expostas.

Embora seja mesmo admissível a juntada dos documentos ao recurso, **no caso concreto os contratos apresentados não corrigem a falha, tendo em vista que não há comprovação da destinação dos recursos públicos.**

**Não há extrato bancário, demonstrativo ou recibo de pagamento, de modo que não é possível atestar a aplicação dos recursos,** em prejuízo à transparência e confiabilidade das contas.

Assim, **não** ficou suficientemente comprovada a destinação das verbas públicas aos contratados. Nesse contexto, **é incabível o afastamento do dever de recolhimento** ao Tesouro Nacional, conforme a interpretação de recente julgado dessa egrégia Corte Regional:

(...) 2. **A comprovação da efetiva prestação dos serviços e da destinação da verba pública afasta a necessidade de recolhimento ao Tesouro Nacional.”**

(TRE-RS, REI nº 060069425, Rel. Des. Nilton Tavares da Silva, Publicação: 30/07/2025)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

Nesse contexto, **não merece acolhida** a pretensão recursal por essa egrégia Corte Regional.

### III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Amaral Gavronski  
Procurador Regional Eleitoral Auxiliar

RN